



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002648/2006-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.980 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Matéria IRRF
Recorrente SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL AGRIC PEC E ABASTECIMENTO SC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. DIRF. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 136 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Estão obrigadas a apresentar a DIRF todas as pessoas jurídicas e físicas de direito público ou privado que pagaram ou creditaram rendimentos que tenham sofrido retenção de imposto de renda na fonte.

De acordo com o disposto no artigo 136 do CTN a responsabilidade tributária por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves,

Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRRF por atraso na entrega da DIRF/2006, ano-calendário de 2005, mediante o qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 158.209,49.

Inconformada, a autuada opôs impugnação de fls.12 na qual requereu o cancelamento da mencionada multa, uma vez que, em virtude das informações prestadas pelas Seções de Recursos Humanos e de Execução Orçamentária e Financeira da SFA-SC, não foi possível baixar os arquivos necessários para efetuar a operação de envio da DIRF em tempo hábil. Alegou também que a greve dos servidores administrativos da SFA-SC inviabilizou a entrega desta declaração até o dia 19 de junho de 2006, data em que foi efetuada. Por fim, alega que o recolhimento dos valores constantes da DIRF 2006 foram realizados não havendo que se falar em prejuízo à Fazenda Nacional.

Em 31 de outubro de 2008, a Delegacia da Receita Federal de julgamento em Florianópolis (SC) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 17/18):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO. DIRF.

Estão obrigadas a apresentar a DIRF todas as pessoas jurídicas e físicas de direito público ou privado que pagaram ou creditaram rendimentos que tenham sofrido retenção de imposto de renda na fonte"

Cientificada (AR fls. 23) em 15/12/2008, a contribuinte apresentou, em 05 de janeiro de 2019, o recurso voluntário de fls.25/26, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pela leitura do Recurso Voluntário, a própria Recorrente reconhece a prática do ato que daria ensejo a aplicação da multa objeto do

lançamento, qual seja, o atraso na entrega da DIRF. No entanto, procura justificar o atraso com base nos seguintes fundamentos:

a) impossibilidade de baixar em tempo hábil os arquivos necessários para efetuar o envio da DIRF e

b) greve dos servidores responsáveis pelo envio.

É o que se verifica pelo seguinte trecho do Recurso Voluntário:

II.1 - PRELIMINAR

A SFA-SC entregou voluntariamente, porém com atraso, a DIRF 2006, referente ao ano-calendário 2005.

O atraso na entrega da DIRF 2006 deveu-se a problemas ocasionados:

1 - pela impossibilidade de baixar, em tempo hábil, os arquivos necessários para efetuar o envio da Declaração de Imposto Retido na Fonte referentes ao exercício 2006 - DIRF 2006;

2- pela greve dos servidores da área administrativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA que impossibilitou a elaboração da Declaração;

Tais alegações, no entanto, não são suficientes à exclusão da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentação da DIRF. Isso porque, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, isso é, independe da intenção do agente. Confirma-se

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como esclarece Andréa M Darzé, em obra dedicada ao tema da responsabilidade tributária, nas hipóteses de responsabilidade objetiva é suficiente a comprovação de que o ilícito foi praticado pelo infrator:

De outra parte, se o critério que se leva em conta for a presença de elemento volitivo para a caracterização da figura típica, distinguiremos as infrações em objetivas e subjetivas. Objetivas seriam aquelas que independem da intenção do agente. Para sua caracterização, é suficiente demonstrar que o dolo resultou de ato praticado pelo infrator, sendo irrelevante a concorrência de qualquer outra circunstância. Já nas infrações subjetivas, o dolo ou a culpa, em qualquer de seus graus, é elemento indispensável, sem o qual não haverá propriamente um ilícito, tampouco possibilidade de se imputar consequência alguma ao agente. (DARZÉ, Andréa M - Responsabilidade Tributária - Solidariedade e Subsidiariedade - ed. Noeses, São Paulo, 2010, p. 95) (grifamos)

Em relação à alegada greve dos servidores responsáveis pelo envio da declaração, entendo que tal fato, poderia, em tese, ser utilizado para a dispensa da multa. Isso porque, caso comprovada a greve (o que não foi feito) e que não haveria outra forma de cumprir a referida obrigação sem presença dos referidos funcionários, entendo que estaríamos diante de uma hipótese de ausência denexo causal, uma vez que o ilícito seria imputável a ato de terceiro.

Todavia, o Recorrente limitou-se a alegar a existência da greve não trazendo qualquer comprovação de sua ocorrência, bem como a demonstração de que não haveria outros meios de cumprir a mencionada obrigação acessória.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.